

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 35/96

de 10 de Fevereiro

No prosseguimento de uma política tendente à concretização de uma melhoria do bem-estar social das famílias e observando princípios que caracterizam o sistema de segurança social vigente, designadamente a revisão periódica das prestações familiares, procede o Governo, pelo presente diploma, à actualização do valor do abono de família e demais prestações familiares, incluindo as dirigidas às crianças e jovens com deficiência, sendo de assinalar o esforço financeiro realizado para garantia de uma protecção mais eficaz.

Com efeito, a presente actualização dos valores das prestações obedece à dupla preocupação de garantir quer a manutenção do poder de compra da generalidade das prestações quer uma valorização selectiva de prestações dirigidas a grupos de maior risco de exclusão.

Estão neste caso as famílias numerosas, com três e mais descendentes, auferindo rendimentos ilíquidos inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida aos trabalhadores dependentes, e cujo abono de família relativo ao terceiro descendente e seguintes é actualizado à taxa de 8%, bem como as crianças e os jovens deficientes, cujo abono complementar é também actualizado àquela taxa.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

#### Actualização

Os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

#### Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 2700\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 4190\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

#### Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 4390\$.

4.º

#### Subsídios de nascimento, casamento e funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

- a) Subsídio de nascimento — 23 850\$;
- b) Subsídio de casamento — 19 830\$;
- c) Subsídio de funeral — 27 740\$.

5.º

#### Prestações familiares a deficientes

1 — O abono complementar a crianças e jovens com deficiência é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 6210\$, até aos 14 anos de idade;
- b) 9070\$, dos 14 aos 18 anos de idade;
- c) 12 110\$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual a 20 000\$.

3 — O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa é de 10 100\$.

6.º

#### Entrada em vigor

A actualização dos valores das prestações previstas nesta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

7.º

#### Revogação

É revogada a Portaria n.º 33/95, de 13 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 29 de Janeiro de 1996.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 36/96

de 10 de Fevereiro

Com a publicação da Portaria n.º 829/88, de 29 de Dezembro, revogada pela Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, foi integrado na ordem jurídica interna um sistema comum de estabelecimento e cobrança de taxas de rota no espaço aéreo das regiões de informação de voo sob competência dos Estados membros da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL).

Considerando que a Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), alargada aos representantes dos Estados não membros desta Organização que participam no Sistema de Taxas de Rota, decidiu proceder à alteração do apêndice n.º 3 («Condições de pagamento») às condições de aplicação do Sistema de Taxas de Rota, torna-se necessário proceder à alteração do disposto na referida portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O n.º 2 do n.º 13.º e o n.º 1 do n.º 18.º da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«13.º — 1 — .....

2 — O montante da taxa é devido na data de realização do voo. O pagamento deve ser efectuado nos 24 dias seguintes à data da factura. A data limite de pagamento está indicada na factura.

18.º — 1 — Qualquer factura que não tenha sido regularizada na data do seu vencimento começará a vencer juros de mora à taxa de 8,69%. Esta taxa de juros de mora é uma taxa simples calculada dia a dia sobre o montante que resta em dívida.»

2.º As disposições desta portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 10 de Janeiro de 1996.

O Ministro do Equipamento Social, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Regional das Finanças,  
Planeamento e Administração Pública

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/96/A**

O Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, veio consagrar medidas de descongestionamento da Administração Pública, possibilitando que os serviços adaptem os quadros às suas reais necessidades.

Pelo presente diploma, a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, face a exigências organizacionais, procede ao reajustamento dos quadros dos seus serviços.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

O quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/93/A, de 8 de Maio, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO		
Quadro de pessoal a que se refere o artigo único		
Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	<b>I — Órgãos de apoio instrumental</b>	
...	.....	...
	2 — Repartição dos Serviços Administrativos	
...	.....	...
	2.2 — Secção de Apoio à DREPA	
...	.....	...
	c) Pessoal auxiliar:	
(d) 1	Telefonista .....	(b)
...	.....	...
	2.3 — Secção de Apoio à DROAP	
...	.....	...
	d) Pessoal auxiliar:	
...	.....	...
(q) 2	Telefonista .....	(b)
...	.....	...
	<b>II — Órgãos de apoio técnico</b>	
	1 — Gabinete técnico	
...	.....	...
	b) Pessoal técnico superior:	
(q) 10	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal ..	(b)
...	.....	...
	<b>III — Órgãos de carácter operativo</b>	
	1 — Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	
...	.....	...
	Direcção de Serviços Financeiros	
	b) Pessoal de tesouraria:	
	1) Tesouraria de Ponta Delgada:	
	1.1) Pessoal dirigente:	
...	.....	...
(d) 2	Tesoureiro de 3.ª classe .....	(j)
...	.....	...
	4) Pessoal auxiliar:	
(d) 2	Auxiliar de tesouraria .....	(n)
...	.....	...
	Direcção de Serviços de Orçamento e Contabilidade	
...	.....	...
	b) Pessoal técnico de contabilidade:	
(r)(x) 16	Perito de contabilidade de 2.ª classe e de 1.ª classe .....	(h)
(o)(p)(z) 46	Técnico de contabilidade de 2.ª classe e de 1.ª classe .....	(h)
...	.....	...
	Direcção de Serviços do Património	
...	.....	...
	b) Pessoal técnico do património:	
...	.....	...
(q) 4	Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(f)
(q)(s) 8	Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(f)
...	.....	...